

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 13748/000.487/91-31
ACORDAO NR. 105-8.162

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

RECURSO NR.: 78.368 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : CIAF CONSTRUTORA IMOBILIARIA ALEXANDRE FIANI LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

CMEL/

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

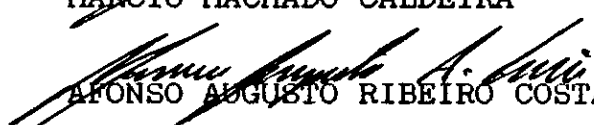
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIAF CONSTRUTORA IMOBILIARIA ALEXANDRE FIANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

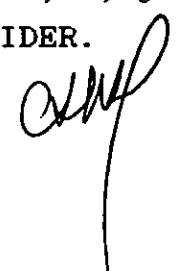
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 MAR 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes os Conselheiros JOSE DO NASCIMENTO DIAS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, e, justificadamente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIA SCHNEIDER.



RECURSO NR. 78.368

RECORRENTE: CIAF CONSTRUTORA IMOBILIARIA ALEXANDRE FIANI LTDA.

R E L A T O R I O

CIAF CONSTRUTORA IMOBILIARIA ALEXANDRE FIANI LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 17/18, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

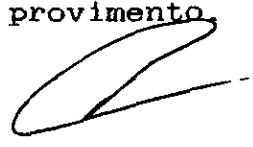
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 30, letra "A" e parag. 1º da Lei Complementar nr. 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 22, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nr. 13748/000.486/91-78) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 105.752 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 23/02/94, logrou provimento.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

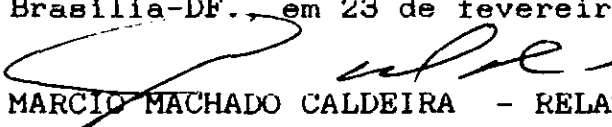
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto pelo seu provimento, observando que resta contribuição a ser recolhida, correspondente à parcela não questionada.

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR